



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048419-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante VINCENZO GAUDIOSO NETO, é agravado MUNICÍPIO DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11064

Agravo de instrumento nº2048419-46.2025.8.26.0000

Comarca: Taubaté (exequente)

Agravante: Vincenzo Gaudioso Neto (executado)

Agravado: Município de Taubaté (exequente)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – Taxa de Fiscalização, Funcionamento, Alvará e Publicidade dos exercícios de 2016 a 2020 e "DIF AUTO INFRAÇÃO AUSÊNCIA RET COF PUB" do exercício de 2016 – Município de Taubaté – Decisão deferindo pedido de redirecionamento do feito aos sócio administrador da empresa executada em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica – Insurgência do sócio-coexecutado – Cabimento – Pedido de inclusão do sócio que se mostra prematuro consoante entendimento fixado pelo C. STJ na Súmula nº 435 – Ausência de cabal demonstração quanto à ocorrência de eventual encerramento irregular da empresa executada – Documentos juntados comprovando que a filial foi “baixada” em virtude de encerramento por “liquidação voluntária” em 18/08/2020 – Ficha cadastral da JUCESP, juntada na execução que comprova a manutenção das atividades da empresa matriz – Matriz que responde pelos débitos da filial – Precedente do E. STJ e desta C. Corte – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se do SEGUNDO agravo de instrumento interposto pelo coexecutado **Vincenzo Gaudioso Neto** curso de execução fiscal nº1504526-69.2021.8.26.0625 proposta pelo **Município de Taubaté** originariamente contra **Granvale Logística e Transportes Ltda.** tendo por objeto a cobrança de Taxa de Fiscalização, Funcionamento, Alvará e Publicidade dos exercícios de 2016 a 2020 (fls.1/7) e, também, "DIF AUTO INFRAÇÃO AUSÊNCIA RET COF PUB" do exercício de 2016 (execução fiscal em apenso nº1001626-15.2017.8.26.0065 - fls.1/2).

Naqueles autos, após citação postal (fls.15/16), o coexecutado Granvale opôs exceção de pré-executividade (fls.34/41).

Com a impugnação da Municipalidade exequente (fls.47/50) e a réplica do coexecutado Granvale (fls.56/58), o juízo de primeiro grau rejeitou a

exceção de pré executividade (fls.60/64).

O coexecutado Granvale interpôs o PRIMEIRO agravo de instrumento nº2274989-56.2023.8.26.0000, não provido nos termos do v. Acórdão de fls.107/116, com trânsito em julgado (fls.184).

A Municipalidade exequente pugnou pela inclusão do sócio Vincenzo Gaudio Neto, em resumo, *"tendo em vista que tal sociedade se dissolveu de forma irregular deixando o Município de Taubaté sem a devida liquidação, não honrando nenhum dos compromissos tributários que por lei está sujeita"* (fls.154/157) e juntou documentos (fls.158/160).

Deferida a inclusão do sócio administrador (fls.161/164) e citado por via postal (fls.179), o coexecutado comunicou a interposição de agravo de instrumento, em síntese, informando que a empresa continua plenamente ativa (gerando notas) por meio de sua Matriz, pois o encerramento se deu tão somente sobre a filial, situação que afasta a inclusão do sócio no polo passivo da lide, sendo que a Exequente não demonstrou cabalmente o encerramento das atividades. Para tanto, juntou documentos (fls.181/229).

Discordando da r. Decisão 158/160, por meio da inicial do recurso, o coexecutado Vincenzo reiterou os argumentos e fundamentos jurídicos já declinado na ação principal, pela sua inclusão indevida (sócio) no polo passivo da demanda, pois necessário o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como da existência da empresa Matriz, sendo que o encerramento noticiado pela agravada foi a da filial, sendo que a empresa está em plena atividade. Requereu, liminarmente, a antecipação do efeito suspensivo ativo, determinando a suspensão da execução pelo menos quanto ao sócio agravante e, ao final, a reforma da decisão agravada, reconhecendo-se a impossibilidade da inclusão do Agravante na demanda, seja pela inobservância do arts. 7º e 8º da LEF, bem como, também, pela ausência de desconconsideração da personalidade jurídica (fls.1/9 do agravo). Juntou documentos (fls.10/47 do agravo).

Foi deferido o efeito suspensivo para sustar o andamento das execuções fiscais até o julgamento do agravo pelo Colegiado (fls.49/51).

Contraminuta às fls.59/66.

Recurso tempestivo e preparado (fls.10/11).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pelo coexecutado.

No mérito, em que pese o entendimento do Juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

Isso porque, no presente caso, embora o Município de Taubaté tenha juntado aos autos o Comprovante de Inscrição Cadastral junto à Receita Federal demonstrando que houve a *Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária*, encontrando-se a empresa baixada desde 2020, observo que se trata da filial com CNPJ nº 61.824.777/0009-12 (fls.158).

Por seu turno, a Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP, comprova que a empresa matriz, com CNPJ nº 61.824.777/0001-65, permanece em atividade (fls.159/160), uma vez que a informação da Receita Federal de que a filial consta como inativa em seus cadastros não é suficiente para justificar o entendimento de que teria havido dissolução irregular da pessoa jurídica, o que, em tese, autorizaria o redirecionamento da execução fiscal para o sócio.

Assim, somente em caso de dissolução irregular da empresa, possível o redirecionamento da execução aos sócios, consoante entendimento fixado pelo C. STJ na Súmula nº 435:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Ou seja, tendo em vista que não houve o encerramento da pessoa jurídica matriz, que continua em atividade, ela passa a responder pelos débitos da filial, razão pela qual a inclusão do sócio no polo passivo da ação neste momento processual se mostra indevida.

Neste sentido, o entendimento do E. STJ, em julgamento firmado sob

a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 614):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual 'o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei'. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da

obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ; REsp nº 1.355.812/RS; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; 1ª Seção; Julgamento em 22/05/2013).

Destarte, em que pese possuírem CNPJ distintos, tanto a empresa matriz como a filial fazem parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, motivo pelo qual as dívidas tributárias oriundas de fatos geradores incidentes sobre determinado estabelecimento constituem obrigação da sociedade empresária como

um todo.

Neste sentido, os precedentes desse E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - Execução fiscal - ISS não pago - Serviços de transporte - Exercícios de 2000 e 2001 - Exceção de pré-executividade acolhida para reconhecer ilegitimidade passiva da devedora originária e dos sócios. Distribuição da execução contra filial já encerrada Irrelevância. Ainda que baixada antes do ajuizamento, matriz e filiais são a mesma pessoa jurídica Possibilidade de prosseguimento da cobrança contra Matriz. Sentença reformada, nessa parte. Honorários Advocatícios. Redução. Inadmissibilidade, conforme entendimento da maioria, ressalvada posição deste Relator quanto à fixação da verba por equidade. Recurso do Município provido e adesivo não conhecido por ausência de preparo recursal. (TJSP; Apelação Cível 0067429-89.2007.8.26.0114; Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXTINÇÃO DE FILIAL. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO À MATRIZ. POSSIBILIDADE. Solido entendimento do STJ e deste Tribunal em ordem a considerar que tanto a matriz quanto suas filiais são partes de uma mesma personalidade jurídica, com patrimônio único, à força do princípio da unidade patrimonial, ainda que estabelecidas em domicílios diferentes, anotando-se que o CNPJ da filial deriva do CNPJ de sua matriz comercial. A autonomia fiscal dos estabelecimentos tem escopo apenas de propiciar melhor controle administrativo tributário. Nessa esteira, a extinção da filial não percute com a personalidade jurídica da sociedade empresária executada, contra a qual deve a execução fiscal desenvolver-se. Precedentes. DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento nº

2181095-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima;
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções
Fiscais Estaduais – Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do
Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Exceção de Pré-Executividade – Encerramento irregular das atividades da empresa caracterizada - Redirecionamento da execução em face de sócios Inadmissibilidade – Comprovada a dissolução regular da empresa filial, e, estando a empresa matriz em atividade, inviável o redirecionamento da execução em face dos sócios – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047597-62.2022.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo – 2ª Vara da Fazenda Pública; Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – PRÉEXECUTIVIDADE – Inclusão do sócio no polo passivo, após tentativa frustrada de citação por oficial de justiça – Descabimento – Comprovação de que não houve encerramento da empresa, mas o fechamento da filial localizada no Município de Mogi das Cruzes, devidamente registrada na JUCESP - Atividades que continuam em franco funcionamento em sua Matriz – Sendo o título executivo constituído em nome da sociedade, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135 do CTN) - Havendo encerramento regular das atividades da filial, a execução deve prosseguir contra a empresa matriz, uma vez que não são pessoas jurídicas distintas – Precedentes jurisprudenciais do STJ - Ilegitimidade passiva do sócio-gerente configurada - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo

de Instrumento nº 227881391.2021.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2022 ; Data de Registro: 13/01/2022);

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão atacada, para afastar a prematura inclusão do sócio/administrador/titular no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não se pode afirmar que houve de dissolução irregular da sociedade executada.

Sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois não houve arbitramento de verba honorária em primeiro grau.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento do recurso, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator